



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.533 - SP (2014/0328960-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
LUDMILA TONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUISITOS CONFIGURADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 112, 421, 422 e 476, todos do Código Civil, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

2. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória.

3. Na hipótese em relevo, o acórdão recorrido inadmitiu, na via da exceção de pré-executividade, a suspensão de pagamentos das parcelas por parte da ora recorrente em razão da ausência de comprovação de crédito em seu favor, tendo em vista a necessidade de análise do conjunto probatório. Nesse sentido, para acolhimento do apelo extremo, seria indispensável o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, o que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.533 - SP (2014/0328960-6)

AGRAVANTE : NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
LUDMILA TONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática, acostada às fls. 132-133, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou os seguintes termos na sua ementa:

Ausente compatibilidade entre os temas tratados pela devedora e a exceção de pré-executividade, que se reserva às nulidades proclamáveis de ofício, mantém-se sua rejeição.

Em suas razões de recurso especial (fls. 111-118, e-STJ), a recorrente apontou afronta aos arts. 618, inciso I, do Código de Processo Civil; e 112, 421, 422 e 476 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que, como os créditos alegados - e não comprovados - não possuem liquidez nem certeza, estão aptos a serem impugnados via exceção de pré-executividade, além de que a Corte local, no seu julgado, desconsiderou os princípios da probidade e boa-fé, como também os créditos recíprocos previstos no contrato.

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre sob o fundamento de que não se comprovou a ofensa aos dispositivos apontados nas razões do apelo nobre.

Daí o agravo (fls. 136-144, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão em testilha, lançando argumentação no sentido de combater os óbices acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 147, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 160-163, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em função dos seguintes fundamentos: a) a aplicação da Súmula 211/STJ em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos arts. 112, 421, 422 e 422, todos do Código Civil; b) a exceção de pré-executividade somente é cabível às matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.

Irresignada, a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 166-169, e-STJ), aduzindo, em síntese, o prequestionamento da matéria controvertida, uma vez que fez o seu papel ao interpor embargos de declaração.

Assim, ao não se manifestar sobre o objeto dos aclaratórios, ocorre sobremaneira afronta aos postulados do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e inafastabilidade de jurisdição, desrespeitando, em suma, a Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.533 - SP (2014/0328960-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUISITOS CONFIGURADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 112, 421, 422 e 476, todos do Código Civil, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

2. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória.

3. Na hipótese em relevo, o acórdão recorrido inadmitiu, na via da exceção de pré-executividade, a suspensão de pagamentos das parcelas por parte da ora recorrente em razão da ausência de comprovação de crédito em seu favor, tendo em vista a necessidade de análise do conjunto probatório. Nesse sentido, para acolhimento do apelo extremo, seria indispensável o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, o que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida.

1. Inicialmente, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 112, 421, 422 e 476, todos do Código Civil, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL AFRONTA. AFASTAMENTO COM O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 745.555/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013)

3. No mérito, sem razão a recorrente, uma vez que é firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré- executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). Precedentes das Turmas de Direito Privado.

(...)

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1216458/RS, Minha relatoria, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

4. Além disso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão do juiz de primeira instância, decidiu ser incabível a via de exceção de pré-executividade para a suspensão de pagamentos por parte da recorrente em razão de créditos em seu favor, porquanto inevitável a reanálise da matéria fática-probatória.

A propósito, confira-se excerto a seguir do acórdão recorrido (fl. 94, e-STJ):

Como se sabe, exceção de pré-executividade reserva-se às nulidades proclamáveis de ofício (CPC, art. 618,1) enquanto os temas tratados pela devedora - crédito a seu favor, a ensejar a ausência de certeza e liquidez do acordo, e a suspensão do pagamento das parcelas - não se compreendem na exceção, porque há fato a reclamar análise e prova.

Assim, fica mantida a rejeição da exceção e, por tais razões, nega-se provimento ao agravo.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de se obter a suspensão do pagamento de parcelas oriundas de contrato de compra e venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, merecendo ser reconhecida de ofício a ausência da certeza e liquidez do título que embasa a execução, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS E POR AUSÊNCIA DE PROVA DO EMBARGANTE CAPAZ DE ELIDIR A EXEQÜIBILIDADE DO TÍTULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é viável o recurso especial se ausente o prequestionamento dos artigos de lei federal ditos infringidos.

2. Se acórdão afirmou a certeza e liquidez do título executivo por reconhecer, expressamente, o preenchimento de seus requisitos, inclusive a promessa de pagamento em dinheiro (R\$ 27.017,00), e que ao agravante caberia produzir prova constitutiva do seu direito mediante a juntada do contrato de compra e venda ou outra capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da nota promissória, rever esse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 22.545/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328960-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.533 / SP**

Números Origem: 00166480820128260011 00285314820138260000 166480820128260011 20130000250728
20130000419582 201403289606 2853148201382600005

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
LUDMILA TONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
LUDMILA TONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.